



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 415, de 12 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 350 (trezentas e cinquenta) para 595 (quinhentas e noventa e cinco) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pela Faculdade Estácio do Pará – Estácio FAP, com sede no município de Belém, no estado do Pará.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 201927741		
PARECER CNE/CES Nº: 716/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2021

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 415, de 12 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 350 (trezentas e cinquenta) para 595 (quinhentas e noventa e cinco) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pela Faculdade Estácio do Pará – Estácio FAP, com sede no município de Belém, no estado do Pará.

O indeferimento do processo para aumento de vagas sugerido pela SERES no curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Estácio do Pará – Estácio FAP, se deu em virtude do descumprimento do artigo 23, *caput* e § 1º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Transcrevo abaixo o relatório da SERES e o recurso interposto pelo representante legal da Instituição da Educação Superior (IES), *ad litteram*:

[...]

1. RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de aumento de 245 (duzentas e quarenta e cinco) vagas para o curso de DIREITO (67975), bacharelado, da FACULDADE ESTÁCIO DO PARÁ – ESTÁCIO PARÁ (2036), cuja oferta atualmente é de 350 (trezentas e cinquenta) vagas anuais.

2. ANÁLISE

a. Das normas aplicáveis

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior – IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, estabelece no seu art. 12 que as modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou

recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos. Nesse sentido, o aumento de vagas, por se tratar de modificação do ato autorizativo, deve ser processado na forma de aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento do curso.

No caso do aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades e dos cursos de Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, o aditamento depende de ato prévio editado pela Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES (§ 1º, incisos I e II, do art. 12 do Decreto nº 9.235, de 2017).

Destaca-se que a ampliação da abrangência original do ato autorizativo fica condicionada à comprovação de qualidade da oferta em relação às atividades já autorizadas, resguardada a autonomia universitária (§ 3º do art. 12 do Decreto nº 9.235, de 2017).

A Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e recredenciamento de IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, apresenta na Subseção I as disposições específicas aos pedidos de aumento de vagas.

De acordo com o art. 51, § 2º, da Portaria Normativa nº 23, de 2017, os pedidos de aumento de vagas para os cursos ofertados por IES sem autonomia e para os cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive aqueles ofertados por universidade e centros universitários, serão processados independentemente dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco, em conformidade com o padrão decisório expedido pela SERES.

O padrão decisório dos pedidos de aumento de vagas foi estabelecido pela Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

Em síntese, as normas aplicáveis à presente análise são o Decreto nº 9.235, de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 2017, republicadas em 2018.

b. Da análise do pedido de ampliação de vagas

i. Dos requisitos de admissibilidade

A Portaria Normativa nº 23, de 2017, prevê o arquivamento do pedido de aumento de vagas nos seguintes dispositivos:

Art. 48. (...)

§ 2º O não atendimento da diligência no prazo estabelecido ou a insuficiência de elementos de instrução que impeça o prosseguimento processual ocasiona o arquivamento do processo.

(...)

Art. 53. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.

Art. 54. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES.

Parágrafo único. Será arquivado de ofício o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.

Sobre esses pontos, na análise do presente processo verifica-se que:

<i>Situação</i>	<i>Fundamento</i>	<i>Resultado aferido</i>
<i>Não atendimento da diligência no prazo estabelecido ou a insuficiência de elementos de instrução que impeça o prosseguimento processual.</i>	<i>art. 48, § 2º, da PN 23/2017.</i>	<i>Processo devidamente instruído, inclusive com a cópia da decisão do órgão competente da IES que decidiu pelo aumento de vagas (Resolução nº 06, de 03 de setembro de 2019).</i>
<i>Protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido ora em tramitação.</i>	<i>art. 53 da PN 23/2017.</i>	<i>Não há protocolo de novo pedido.</i>
<i>Pedido de aumento de vagas para o mesmo curso que já tenha obtido deferimento ou deferimento parcial em processo anterior sem que tenha ocorrido a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES</i>	<i>art. 54 da PN 23/2017.</i>	<i>Não houve aumento de vagas neste curso.</i>

Verifica-se, portanto, que o pleito da instituição não se enquadra nas situações de arquivamento previstas nos arts. 53 e 54 da Portaria Normativa nº 23, de 2017.

Admitido o pedido, passa-se à análise dos requisitos para o aumento de vagas.

ii. Dos requisitos para aumento de vagas

Os requisitos para o aumento de vagas foram disciplinados pela Portaria Normativa nº 20, de 2017, no seu art. 22:

Art. 22. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I - ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente;

II - ato autorizativo institucional vigente;

III - CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;

IV - CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido;

V - conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC;

VI - inexistência de medida de supervisão institucional vigente;

VII - inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

VIII - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

IX - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência;

X - comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um; e

XI - inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.

§ 1º Na ausência de atribuição de CI e de indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, será dispensado o preenchimento do requisito do inciso III.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos dos incisos IV e V serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a três, e posterior ao CC existente.

§ 3º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será arquivado. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 4º Excepcionalmente, serão admitidos pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos, desde que já tenham recebido avaliação externa in loco e apresentem CC obtido em processo de reconhecimento.

§ 5º Se o CC mais recente do curso já tiver sido considerado para deferimento anterior de pedido de aumento de vagas, obrigatoriamente o curso deverá apresentar indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP posterior a este CC utilizado, que será considerado pela SERES para a análise do pedido, e que deve ser maior ou igual a três.

§ 6º Será considerado como atendido o critério contido no inciso V deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a três.

Da análise efetuada, foram aferidos os seguintes resultados:

Requisito:	Fundamento:	Resultado aferido:
Ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente.	Art. 22, inciso I, da PN 20/2017.	4º Renovação de reconhecimento de curso (Portaria nº 207, de 25/06/2020, publicada no DOU em 07/07/2020).
Ato autorizativo institucional vigente.	Art. 22, inciso II, da PN 20/2017.	Recredenciamento (Portaria nº 977, de 11/08/2017, publicada no DOU em 14/08/2017). Possui processo de recredenciamento em tramitação no sistema e-MEC: 202021523 - Fase Despacho Saneador.
CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior.	Art. 22, inciso III, da PN 20/2017.	CI 3 (2010) IGC 3 (2018)
CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido. No caso de Direito, CC igual ou superior a quatro.	Art. 22, inciso IV, da PN 20/2017. No caso de Direito, art. 23.	CC 4 (2015) CPC 3 (2018)
Conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC.	Art. 22, inciso V, da PN 20/2017.	D 1: 4.200 D 2: 4.400 D 3: 4.200
Inexistência de medida de supervisão institucional vigente.	Art. 22, inciso VI, da PN 20/2017.	Atende.

<i>Inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 22, inciso VII, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas.</i>	<i>Art. 22, inciso VIII, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência.</i>	<i>Art. 22, inciso IX, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um.</i>	<i>Art. 22, inciso X, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>
<i>Inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.</i>	<i>Art. 22, inciso XI, da PN 20/2017.</i>	<i>Atende.</i>

Destaca-se que o presente processo trata de pedido de aumento de vagas em curso de Direito que possui CC 4, de 2015, e CPC 3, de 2018. Nesse sentido, tendo em vista que o CC do curso já possui mais de 5 anos e o CPC, que é o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, é 3 (três), constata-se que o curso não atende aos requisitos do art. 23, caput e § 1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, que determinam que os cursos de Direito somente serão deferidos quando possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise, ou, se ausente o CC ou se existente for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, possuir indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP (CPC) maior ou igual a quatro. Vejamos:

:

Art. 23. Os pedidos de aumento de vagas para os cursos de Medicina e de Direito, além do disposto no artigo anterior, somente serão deferidos quando o curso possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise.

§ 1º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos do caput e do inciso V do artigo anterior serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a quatro.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será indeferido. (grifo nosso)

Dessa forma, tendo em vista o descumprimento do art. 23, caput e § 1º, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, sugere-se o indeferimento do presente pedido.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 2017, republicadas em 2018, sugere-se o indeferimento do pedido de aumento de vagas tratado no presente processo.

Recurso interposto pela Faculdade Estácio do Pará – Estácio FAP

[...]

Belém/PA, 11 de dezembro de 2020

AO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CNE/CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - CES

IES: Faculdade Estácio do Pará - Estácio FAP

Processo Nº: 201927741

Protocolado em: 9.10.2019

Local de Oferta: Rua Municipalidade, nº 839, Reduto, Belém/PA

Tipo de processo: Aditamento de Aumento de Vagas

Curso: Direito (Presencial - Bacharelado)

Ilustríssimos Senhores Conselheiros,

A **Faculdade Estácio do Pará - Estácio FAP (cód. 2036)**, Instituição de Ensino Superior mantida pela **IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda.**, diante da decisão de indeferimento do processo de aditamento de aumento de vagas do seu curso de Direito, que consta na Portaria nº 415/2020, de 12/11/2020, vem, respeitosamente, nos termos do art. 55, da Portaria Normativa nº 23/2017, publicada no DOU do dia 22/12/2017, interpor seu **Recurso**, pelos motivos que passa a expor:

Preliminarmente, é importante destacar que o Curso de Direito, cód. e-MEC nº 67975, obteve Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), no resultado da avaliação in loco que foi realizada no período de 14/06/2015 a 17/06/2015. Assim, o resultado dessa avaliação foi disponibilizado no sistema e-MEC em 19/06/2015, conforme se observa no Print da Tela do processo de renovação de reconhecimento do referido curso (**Documento 1**).

Deste modo, a Estácio FAP, considerando a publicação da Portaria Normativa nº 23/2017, em 22/12/2017, que estabeleceu os procedimentos para os pedidos de aumento de vagas, realizou um estudo e constatou que o seu Curso de Direito cumpria todos os 11 (onze) requisitos previstos para o deferimento do processo de aumento de vagas do referido curso.

Neste sentido, diante da crescente demanda de candidatos para as vagas dos Curso de Direito, nos processos seletivos dos vestibulares realizados entre 2017 e 2019, a Faculdade Estácio do Pará protocolou, em 09 de outubro de 2019, o pedido de aditamento de aumento de vagas do referido curso, conforme se observa no Print da Tela do processo e-MEC (**Documento 2**).

Portanto, sendo certo que o CC 4 (quatro) de Direito, cód. 67975, foi disponibilizado em 19/06/2015 e que o processo de aditamento de aumento de vagas foi protocolado em 09/10/2019, conclui-se que, no momento do protocolo, o CC não possuía mais de 5 anos.

Isto posto, cumpre informar que a SERES sugeriu o indeferimento do pedido de Aditamento de Aumento de Vagas do Curso de Direito, da Estácio FAP, em 12/11/2020, por considerar que o CC do Direito já possuía mais de 5 (cinco) anos, conforme justificou na fase de “Secretaria – Parecer Final”, como se observa na referida justificativa, que segue transcrita, abaixo:

*“Destaca-se que o presente processo trata de pedido de aumento de vagas em /curso de Direito que possui CC 4, de 2015, e CPC 3, de 2018. Nesse sentido, **tendo em vista que o CC do curso já possui mais de 5 anos** e o CPC, que é o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, é 3 (três), **constata-se que o curso não atende aos requisitos do art. 23, caput e §1º**, da Portaria Normativa nº 20/2017, que determinam que os cursos de Direito **somente serão deferidos quando possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise**, ou, se ausente o CC ou se existente for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, possuir indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP (CPC) maior ou igual a quatro.” **(Grifo nosso)***

Sendo assim, percebe-se que o CC 4 de Direito, disponibilizado no sistema e-MEC em 19/06/2015, foi desconsiderado em razão do pedido de aumento de vagas da IES, protocolado em 09/10/2019, ter sido analisado somente no dia 12/11/2020, há mais de 1 (um) ano da data da protocolização do processo de aditamento de aumento de vagas do curso.

Dessa forma, no entendimento da Faculdade Estácio do Pará a decisão de indeferimento, pelo motivo exposto, não é razoável, tendo em vista que condiciona a contagem do prazo de vigência do Conceito do Curso (CC) ao período em que a SERES consegue analisar o pedido de aumento de vagas da IES.

Assim, constata-se que o pedido de aumento de vagas, levando em consideração a justificativa da SERES, se torna dependente do lapso temporal que a SERES leva para analisar o processo.

No caso do Curso de Direito, da Estácio FAP, é importante lembrar que a análise do processo de aditamento de **aumento de vagas poderia ter sido avaliada desde outubro de 2019**, cabendo destacar, ainda, que o referido processo é instruído com apenas dois documentos, que são: “Decisão do Órgão Competente da IES” e “Comprovação da Demanda Social”.

Ademais, a Faculdade Estácio do Pará ressalta que os processos de aditamento de aumento de vagas para os Cursos de Direito e Medicina só podem ser protocolados nos períodos determinados no “Calendário Anual de processos regulatórios do Sistema e-MEC”.

Assim sendo, é possível observar que as IES, para solicitarem os aumentos das vagas dos seus cursos, além de cumprirem todos os requisitos estabelecidos no §1º, do art. 23, Portaria Normativa nº 23/2017, elas só podem protocolar os processos de aditamento de aumento de vagas dos cursos de Direito e Medicina nos períodos pré-estabelecidos pelo MEC.

Em decorrência dos motivos supracitados, a Estácio FAP entende que não deve ser prejudicada pela morosidade do administrador em analisar o pedido de

aumento de vagas do seu curso, considerando, ainda, que os fluxos dos processos regulatórios devem observar os princípios da celeridade processual, da economia e da eficiência, previstos no §2, do art. 1º, da Portaria Normativa nº 21/2017

Visto isso, a Faculdade Estácio do Pará reafirma que a decisão de indeferimento do seu pedido não pode ser mantida, levando-se em consideração o cumprimento dos requisitos previstos no 1º, do art. 23, Portaria Normativa nº 23/2017, e por não ser razoável condicionar a contagem do prazo de vigência do Conceito do Curso (CC) ao período em que a SERES resolve analisar o pedido de aumento de vagas da IES.

Diante do exposto, a Estácio FAP solicita que a decisão da SERES seja reformada e que o processo de Aditamento de Aumento de Vagas (e-MEC nº 201927741) do seu Curso de Direito, cód. 67975, seja deferido por este egrégio Conselho.

Nestes termos, a IES espera o referido deferimento e, em tempo, aproveita a oportunidade para oferecer seus votos de estima e consideração e colocar-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente,

*Flavia Bahia Lacerda
Pesquisadora Institucional
Faculdade Estácio do Pará - Estácio FAP*

Considerações do Relator

De toda a conjuntura fática acima descrita, podemos afirmar que persistem, no caso concreto, os elementos legais que justificam a decisão da SERES.

Os argumentos proferidos na peça recursal são insuficientes para superar o problema legal para o atendimento da solicitação para aumento de vagas no curso superior de Direito, bacharelado, impetrado pela IES. O argumento da IES sobre a análise do prazo de vigência do Conceito do Curso (CC) parece não compreender o que diz a Portaria Normativa MEC nº 20/2017 no que se refere aos requisitos para o aumento de vagas, pois no artigo 22, inciso IV, afirma-se que um dos requisitos será CC igual ou superior a 3 (três), calculado até 5 (cinco) anos anteriores ao ano da análise do pedido.

Este fato confere prazo superior a 5 (cinco) anos. Entretanto, a IES descreve em seu recurso que considera “não ser razoável condicionar a contagem do prazo de vigência do Conceito do Curso (CC) ao período em que a SERES resolve analisar o pedido de aumento de vagas da IES”. Adicionalmente, não há qualquer explicação possível para o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no que se refere ao Conceito Preliminar de Curso (CPC) de 2018, igual a 3 (três).

Ato contínuo, não merecem prosperar os fundamentos adotados pela recorrente, já que não detectei qualquer erro ou vício na decisão da SERES, que se encontra sobejamente motivada e fundamentada na legislação correlata.

Assim, com fulcro no exposto acima, não encontro amparo para reparar a decisão da SERES, submetendo ao Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 415, de 12 de novembro de 2020, que indeferiu o pedido de aumento de 350 (trezentas e cinquenta) para 595 (quinhentas e noventa e cinco) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pela Faculdade Estácio do Pará – Estácio FAP, com sede na Rua Municipalidade, nº 839, bairro Reduto, no município de Belém, no estado do Pará, mantida pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente